



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 29 de março de 2017

nº 1361 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 12

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 19
--------------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Avisos	Pág. 20
----------	---------

SESSÕES

>>Atas	Pág. 24
--------	---------



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

Acórdão - APL-TC 00068/17

PROCESSO: 00592/17-TCE/RO (e)

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de março de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de fevereiro/2017

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO

RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira – CPF nº 338.303.633-20 e Wagner Garcia Freitas – CPF nº 321.408.271-04

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 4ª Sessão do Pleno, em 23 de março de 2017.

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. MARÇO/2017 TENDO POR BASE DE ARRECAÇÃO O MÊS DE FEVEREIRO/2017.

1. No exercício do mister Fiscalizatório, cabe às e. Corte de Contas acompanhar o comportamento da arrecadação estadual, com vistas a verificar o equilíbrio econômico e financeiro.

2. O desempenho do ato fiscalizatório encontra-se suportado através da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, que dispõe sobre a obrigatoriedade do encaminhamento de informações pelo Poder Executivo Estadual de informações a respeito dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2017, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais, relativo ao mês de março/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de março de 2017, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$407.233.336,61)
Assembleia Legislativa	4,86%	19.791.540,16
Poder Judiciário	11,31%	46.058.090,37
Ministério Público	5,00%	20.361.666,83
Tribunal de Contas	2,70%	10.995.300,09
Defensoria Pública	1,27%	5.171.863,37

II – Recomendar, com base no Relatório Técnico, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, cautela na realização de despesa, que deve manter, durante o exercício, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras.

III – Recomendar ao Poder Executivo e a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN a busca de uma maior eficiência quando das coletas de dados com vistas à apuração dos valores, produzindo informações com significativos níveis de segurança, resultando com isso em menores distorções dos valores a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos;

IV – Intimar, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

V – Publicar no Diário Oficial eletrônico;

VI – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo para o monitoramento do cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 23 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00301/17/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 1585/2013 - Acórdão APL-TC nº 00410/16
JURISDICIONADO: Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria (atual Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais - SUGESPE)
RESPONSÁVEL: Wanderléa Lessa Mariaca - Ex-Gerente Administrativo Financeiro da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria
CPF nº 220.998.832-20
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00040/17

PARCELAMENTO DE DÉBITO. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA DECISÃO PELO DEPARTAMENTO DO PLENO.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pela Senhora Wanderléa Lessa Mariaca, Ex-Gerente Administrativo Financeiro da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, pertinente à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC nº 00410/16, prolatado no Processo nº 1585/2013.

...

9. Assim, considerando que a Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, em face do interesse manifestado pela Senhora Wanderléa Lessa Mariaca em liquidar a multa imputada no Processo nº 1585/2013, DECIDO:

I - Deferir em parte o pedido de parcelamento formulado pela Senhora Wanderléa Lessa Mariaca - Ex-Gerente Administrativo Financeiro da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, CPF nº 220.998.832-20, relativo à multa imputada nos autos no 1585/2013, fixada no item III do Acórdão APL-TC nº 00410/16, o qual corrigido monetariamente perfaz a importância de R\$2.535,61 (dois mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), em 7 (sete) parcelas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

II - Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento do PLENO, para que, proceda a notificação da Requerente no sentido que:

a) Cientificá-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à

conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos do §§ 1º, artigos 1º e 4º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

b) Cientificá-la que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO;

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Resolução nº 231/2016/TCE-RO.

III - Determinar ao Departamento do PLENO que "certifique" nos autos de nº 1585/2013/TCE-RO, que a Senhora Wanderléa Lessa Mariaca, optou pelo Parcelamento do Débito;

IV - Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00298/17

PROCESSO N.: 2749/2012-TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADOS: Marinete Soares Cardoso Deambrósio – Cônjuge
CPF n. 485.691.352-20
Caio Fernando Soares Deambrósio - Filho
CPF n. 007.475.592-79
Nathely Fernanda Soares Deambrósio - Filha
CPF n. 988.554.682-00
INSTITUIDOR: Mauro Rogério Deambrósio

Cargo: 1º SGT PM
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 CPF n. 341.252.482-49
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 3 – 7 de março de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. 10, I E II, 28, I, 31, §§, 1º E 2º, 32, I E II, ALÍNEA "A", 33, § 5º, 34, I E II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008, C/C ARTIGO 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, E ART. 45, DA LEI Nº 1062/2002.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: Cônjuge e Temporária: Filhas. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração do militar, antes de seu falecimento, e será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração dos Militares do Estado de Rondônia da ativa. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia a Marinete Soares Cardoso Deambrósio, cônjuge, e temporárias aos filhos, Caio Fernando Soares Deambrósio, Nathiely Fernanda Soares Deambrósio, beneficiários legais do Senhor Mauro Rogério Deambrósio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – ATO CONCESSÓRIO Nº 098/DIPREV/2012, de 21.03.2012, publicado no DOE n. 1947, em 30.3.2012, ratificado pelo ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO Nº 186/DIPREV/2016, de 10.10.2016, publicado no DOE n. 192, em 13.10.2016 – de pensão vitalícia a Marinete Soares Cardoso Deambrósio, cônjuge, CPF n. 485.691.352-20, e temporárias aos filhos, Caio Fernando Soares Deambrósio, CPF n. 007.475.592-79, Nathiely Fernanda Soares Deambrósio, CPF n. 988.554.682-00, dependentes do ex-servidor Mauro Rogério Deambrósio, ocupante do cargo de 1º SGT PM – RE 046157, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do militar, e será reajustada sempre que ocorrer modificação na remuneração dos Militares do Estado de Rondônia da ativa, de acordo com os artigos 10, I e II, 28, I, 31, §§, 1º e 2º, 32, I e II, alínea "a", 33, § 5º, 34, I e II, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal/88, e art. 45, da Lei nº 1062/2002, de que trata o Processo n. 2220.3169-2011-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00299/17

PROCESSO: 05121/2012 – TCE-RO
 CATEGORIA: Ato de Pessoal
 SUBCATEGORIA: Reforma
 ASSUNTO: Reforma
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 INTERESSADO: Masterson Neri Castro Chaves
 CPF n. 663.207472-34
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 CPF n. 341.252.482-49
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
 SESSÃO: 3 – 7 de março de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. BOMBEIRO MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGOS 96, II, 99, II, e 101, §1º, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Bombeiro Militar incapacitado definitivamente por acidente de serviço será reformado com direito a proventos integrais, calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato superior. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reforma do Bombeiro Militar Masterson Neri Castro Chaves, na graduação de Cabo BM RE 20000264-4, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório - Portaria n. 249/SS ADM/CRH, de 16 de outubro de 2012 (fl. 11), publicado no DOE nº 2080, em 17.10.2012 (fl. 12/13), retificado pelo Ato Concessório de Reforma n. 06/IPERON/BM-RO, de 15 de setembro de 2016 (fl. 41), publicado no DOE nº 177, em 21.9.2016 – de concessão de reforma do Policial Militar Masterson Neri

Castro Chaves, na graduação de Cabo BM RE 20000264-4, do Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, com proventos calculados sobre o soldo de 3º Sargento, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o inciso II do artigo 96, inciso II e § 1º do artigo 99; artigo 100 e 101, § 6º, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9.3.1982, combinado com artigo 27, § 2º; artigo 1º da Lei n. 1063, de 10.4.2002 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 028-12/CBMRO e 01-1501.00508-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV- Desentranhar dos autos a Certidão de Reservista original (fl. 9), substituindo-a por fotocópia, após encaminhando-a ao Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00300/17

PROCESSO: 0700/2015– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Valmir de Souza Lima
CPF n. 094.893.468-96
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 3 - 7 de março de 2017

Inatividade. Militar. Transferência para a Reserva Remunerada.
Transposição: Quadro da União. Deslocamento de competência: TCU.
Encaminhamento à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Reserva Remunerada do policial militar Valmir de Souza Lima, na graduação de Subtenente RE 100027644, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para fim de análise e posterior remessa ao TCU;

II – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Rondônia/SECEX/RO/TCU; e

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência que o inteiro teor da Proposta de Decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00301/17

PROCESSO: 04493/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Wildney Jorge Canto de Lima
CPF n. 327.194.771-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, II, RITCRO)
SESSÃO: 3 – 7 de março de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO LEI N. 09-A/82.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade. Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Wildney Jorge Canto de Lima, no posto de 1º TEN PM RE 100039269, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório se Reserva Remunerada n. 044/IPERON/PM-RO, de 28.3.2016, publicada no DOE n. 75, de 27.4.2016 - do Policial Militar Wildney Jorge Canto de Lima, no posto de 1º TEN PM RE 100039269, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, e paridade, com fundamento no artigo 42, §1º da Constituição Federal, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I, 93, I, do Decreto lei n. 09-A/82, c/c artigos 1º, §1º; 8º e 27, da Lei n. 1063/2002, artigo 1º, da Lei n. 2656/2011 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1505.00697-0000/2015- Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00302/17

PROCESSO: 04486/2016 – TCE-RO

CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Jorge Luiz Batista Fonseca
CPF n. 316.769.872-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF: 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 3 – 7 de março de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 93, I, DO DECRETO-LEI N. 09-A.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Jorge Luiz Batista Fonseca, na graduação de 1º Sargento PM RE 100041640, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 091/IPERON/PM-RO, de 13.6.2016, publicado no DOE n. 116, de 27.6.2016 - de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Jorge Luiz Batista Fonseca, na graduação de 1º Sargento PM RE 100041640, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c artigos 1º, §1º; 8º e 27, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º, da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01.1505.00261-0000/2015 – IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO

JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00303/17

PROCESSO: 04987/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Antonio Ortis
CPF n. 290.127.592-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 3 – 7 de março de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "h", 92, I E 93, I, TODOS DO DECRETO LEI N. 09-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º E 27, DA LEI N. 1.063, DE 10.04.2002, ARTIGO 1º, DA LEI N. 2.656, DE 20.12.2011 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Antonio Ortis, na graduação de 3º SGT PM RE 100057326, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 130/IPERON/PM-RO, de 23.8.2016, publicado no DOE n. 180, de 26.9.2016 - do Policial Militar Antonio Ortis, na graduação de 3º SGT PM RE 100057326, do Quadro de Pessoal Militar do Estado, com proventos integrais, e paridade, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I todos do Decreto Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º, 8º 27 e 28, da Lei n. 1.063, de 10.4.2002, artigo 1º, da Lei n. 2.656, de 20.12.2011 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1505.00936-0000/2015-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTÓRIA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de março de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1262/2012-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
INTERESSADO: Antônio Arlindo Sanches Gagliardo
CPF n. 277.482.949-68
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N. 0049/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para cumprimento da Decisão n. 151/GCSOPD/2016, publicada no DOE-TCRO n. 1294, de 16.12.2016.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou retificação do ato concessório, a fim de exclusão do artigo 40, §1º, inciso III, a, da Constituição Federal e artigo 22, incisos e parágrafos, da Lei Complementar n. 432/2008, assinado de forma conjunta, nos moldes do artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008, bem como remessa de nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, elaborada de acordo com o anexo TC-31 da IN 13/2004-TCRO, em substituição à constante às

fls. 72, contemplando o tempo laborado pelo servidor até a data de vigência do benefício (26.5.2009).

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 216/GAB/IPERON, de 6.2.2017 (protocolo n. 01447/17, de 7.2.2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 7 de março de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1550/2012-TCRO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
INTERESSADA: Elizete da Silva Rocha Queiroz
CPF n. 143.113.642-53
RELATOR: Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto

DECISÃO N. 0050/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de aposentadoria por invalidez da servidora Elizete da Silva Rocha Queiroz, no cargo de Datiloscopista Policial, referência 003, 40 horas, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, matrícula n. 300021683, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em razão da doença não se encontrar prevista em lei, com base de cálculo na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com revisão determinada pela Emenda 70.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal levantou que a interessada é detentora de doença não prevista em lei, tendo, portanto, direito a aposentar-se com proventos proporcionais, com base no estatuído no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, e, por ter ingressado antes da Emenda 41/2003 (7.3.1994), conforme texto introduzido pela Emenda 70/2012, o cálculo terá como base a remuneração do cargo, e paridade. Evidenciou, contudo, que a Planilha de Proventos apresenta incongruência quanto à fração aplicada, sugerindo readequação do cálculo e a juntada de nova planilha de proventos.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Elizete da Silva Rocha Queiroz, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

5. De toda análise conclui-se que a servidora foi acometida por doença não prevista em lei, a partir de maio de 2011, em cuja data vigorava a Emenda 41/2003, que determinava o cálculo dos proventos com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas. Ocorre que o órgão previdenciário, quando da simulação do cálculo, em que pese ter apurada a média aritmética (R\$2.214,93) utilizou indevidamente o valor da remuneração contributiva de fevereiro de 2011 da servidora (R\$3.597,55), aplicando sobre este a fração de 70%, de que totalizou R\$2.518,29.

6. Por outro lado, tem-se evidenciado outro erro, qual seja o da proporção. Na primeira simulação dos cálculos, fl. 74, foram considerados 6.223 dias de contribuição, que corresponderia a 56,83%, e ensejaria a majoração para 70%, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar n. 432/2008. Na segunda, o valor da média foi de R\$2.280,21 e, embora tenha registrado 8.284 dias de contribuição, o que corresponderia 75,65%, contudo, o cálculo da Planilha de Proventos, fl. 101, 102 e 120, continuou aplicando inadvertidamente o percentual de 70% sobre a remuneração contributiva do cargo ocupado pela servidora (R\$3.597,55), totalizando R\$2.518,29. Na verdade, a proporção (75,65%) deveria ter sido aplicada sobre a média aritmética, de cujo cálculo resultaria R\$1.724,98. Entre o valor pago e o que deveria ter sido pago restou diferença a maior de R\$793,31.

7. Cabe registrar que a remuneração contributiva da servidora, no último mês em atividade, maio de 2011, encontrava-se composta por Vencimento R\$2.301,86, Adicional e Isonomia R\$1.482,58, Vantagem Pessoal R\$14,48, Vantagem Pessoal R\$14,48, Diferença de Reajuste-Iperon R\$215,85.

8. Ocorre que, quando da revisão imposta pela Emenda 70, a partir de março de 2012, que modificou a base de cálculo para a remuneração contributiva do cargo da servidora, a despeito das correções dos valores, foi aplicada a proporção correspondente a 70% ocasião em que deveria ter sido fracionada em 75,65% (8.284 dias).

9. Outro ponto que merece destaque consiste no número de dias do tempo de contribuição. Foram considerados 6.223 dias (fl. 74), 8.284 dias (fl. 101) e a Certidão de Tempo de Serviço (fl. 110) consigna 8.273 dias.

10. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado adote as seguintes providências:

a) apure o tempo de serviço/contribuição, certificando-o nos termos do Anexo TC 31, e, com base no tempo apurado, promova o cálculo da proporção a ser aplicada sobre a remuneração contributiva da servidora, devendo demonstrar a regularidade dos proventos mediante memória de cálculo e com nova planilha;

11. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 7 de março de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2444/2012-TCRO
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
 INTERESSADO: Terezinha Idonez Martins
 CPF n. 326.204.462-87
 RELATOR: Omar Pires Dias
 Conselheiro-Substituto

APOSENTADORIA. INVALIDEZ. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N. 0051/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para cumprimento da Decisão n. 145/GCSOPD/2016, de 9 de novembro de 2016.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o reenvio do ato concessório de aposentadoria da servidora Terezinha Idonez Martins, ocupante do cargo de Professor Nível I, Referência 09, 40 horas semanais, matrícula n. 300008497, em cumprimento do artigo 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, conforme expôs no Ofício n. 095/GAB/IPERON, 19.1.2017 (protocolo n. 00528/17, de 19.1.2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 7 de março de 2017.

Omar Pires Dias
 Conselheiro-Substituto
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2781/2012-TCRO
 UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
 ASSUNTO: Pensão
 INTERESSADOS: Nailda Oliveira da Rocha – ex-cônjuge
 CPF n. 238.977.162-91
 André Luiz de Almeida Rocha – filho inválido
 CPF n. 371.884.532-68

RELATOR: Omar Pires Dias
 Conselheiro-Substituto

PENSÃO. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO E LAUDO MÉDICO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N. 0053/2017-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para cumprimento da Decisão n. 147/GCSOPD/2016, publicada no DOe-TCRO n. 1294, de 16.12.2016.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou encaminhamento de cópia de documento comprobatório da relação de parentesco do beneficiário André Luiz de Almeida Rocha com o instituidor, conforme determina o inciso V do artigo 29 da IN n. 13/TCER/2004, bem como remessa de laudo médico, elaborado por junta médica oficial, atestando a condição de inválido do beneficiário e se houve ou não a cessação da invalidez, de modo a demonstrar o cumprimento ao disposto no artigo 58 da LC n. 432/2008.

3. Entendeu a Presidente do Instituto que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, tendo em vista, até o presente momento, não terem localizado o beneficiário André Luiz de Almeida Rocha, a fim do cumprimento das determinações exaradas por esta relatoria, conforme expôs no Ofício n. 267/GAB/IPERON, de 9.2.2017 (protocolo n. 01587/17, de 9.2.2017).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo de trinta (30) dias, para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por trinta (30) dias a partir da publicação desta decisão.

7. Determino ao Assistente de Gabinete o cumprimento das formalidades legais e regimentais, visando a ciência, via publicação desta decisão no DOe-TCRO.

Gabinete do Relator, 7 de março de 2017.

Omar Pires Dias
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3707/2012-TCERO
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 NATUREZA: Ato de Pessoal
 ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
 INTERESSADA: Maria Natividade Lara
 CPF n. 222.021.026-04
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 0055/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o redutor de cinco anos na idade e no tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, da servidora Maria Natividade Lara, ocupante do cargo de Professor Nível III, referência 01, 40 horas semanais, cadastro n. 300036094, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Poder Executivo do Estado de Rondônia, fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 24 e parágrafos, 46 e 63, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal concluiu pela existência de divergências quanto ao tempo de contribuição utilizado para embasar o ato de aposentadoria da servidora Maria Natividade Lara, com proventos integrais e paridade. Sugeriu o encaminhamento de Certidão de Tempo de Serviço, com as devidas deduções, em razão de registro de gozo de licença sem vencimento.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão da aposentadoria da servidora Maria Natividade Lara, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem, para fim de apuração do tempo de contribuição/serviço.

5. Verifiquei, na ficha funcional, fls. 38/39, que a servidora ingressou no quadro estadual sob o regime da CLT em 28.3.1983 e por força de mudança de regime, passou para o estatutário em 11.7.1988. A servidora gozou licença sem vencimento nos seguintes períodos:

Início 6.7.1999 – 2 anos – Portaria n. 1348, 30.6.1999, DOE n. 4280, 6.7.1999

Início 7.7.2001 – 3 anos – Portaria n. 910, 10.6.2001, DOE n. 4738, 16.5.2001

Início 8.7.2004 – 1º.6.2006 – Portaria n. 4311, 30.7.2004 e Portaria n. 4293, de 5.6.2006

6. A despeito de registro na ficha funcional que o tempo de serviço do período de 10.6.1991 a 5.12.1994 prestado ao Serviço Nacional da Indústria, não foi averbado em razão de concomitância, a Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Sead (setor Equipe de Cadastro de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas), contou como tempo averbado (fls. 70).

7. Do referido tempo, a servidora comprovou o efetivo exercício na função de magistério no total de 3.817 dias (17.7.1995 a 3.1.2006 – Declaração ISMA de fls. 21) e 646 dias (5.6.2006 a 11.3.2008 – Declaração APAE de fls. 22).

8. Em que pesem as anotações na ficha funcional da servidora, na qual constam todos os períodos de afastamento sem vencimento da servidora, o setor Equipe de Cadastro de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas certificou, sem levar em conta o disposto nos artigos 138 e 139 da Lei Complementar n. 68/92 (Estatuto dos Servidores Público Civis do Estado de Rondônia), que a servidora encontrava-se vinculada ao serviço público. Nada obstante, o tempo em que esteve afastada do serviço público por motivo de licença para tratamento de interesses particulares, efetivamente não exerceu a atividade na função de magistério e não houve contribuição.

9. Portanto, a Certidão de Tempo de Serviço de fls. 69 não se traduz harmônica com as anotações na ficha funcional da servidora, uma vez ter computado tempo relativo ao período em que a servidora encontrava-se de licença sem remuneração, de 6.7.1999 a 1º.6.2006, ou seja, 2.523 dias, correspondente a 6 anos, 11 meses e 3 dias, que indevidamente totalizou 6.855 dias, ou 18 anos 9 meses e 15 dias.

10. Constato, ainda, que o ato consignou que a servidora ocupava o cargo de professor 40 horas, quando os documentos inseridos nos autos revelam a carga horária de 20h.

11. Por tal razão, acolho parcialmente a sugestão do Corpo Instrutivo a fim de que o Instituto apure o tempo efetivo de serviço e retifique a Certidão de Tempo de Serviço, relativamente a todo o tempo efetivamente trabalhado, com as devidas deduções do tempo em que a servidora encontrava-se de licença sem remuneração.

12. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências ou apresente justificativas do não atendimento:

a) Reinstrua os autos n. 2220.2974/2009-Iperon, com o fim de apurar o tempo efetivo de serviço público, uma vez que a servidora Maria Natividade Lara, ocupante do cargo de Professora, matrícula n. 300036094, permaneceu por 2.523 dias, correspondente a 6 anos, 11 meses e 3 dias (período de 6.7.1999 a 1º.6.2006) em licença sem remuneração, conforme Portaria n. 1348, 30.6.1999, DOE n. 4280, 6.7.1999, Portaria n. 910, 10.6.2001, DOE n. 4738, 16.5.2001, Portaria n. 4311, 30.7.2004, Portaria n. 4293, de 5.6.2006, e ficha funcional;

b) Retifique a Certidão de Tempo de Contribuição, para fazer constar as deduções dos períodos em que se encontrava de licença sem remuneração, de acordo com o disposto no artigo 26, III, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 (formulário - anexo TC-31);

c) Comprove que a servidora possuía exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para fazer jus ao benefício de redução de cinco anos no tempo de contribuição e na idade;

d) Retifique o ato concessório, para fim de constar carga horária de 20 h, caso seja apurado e comprovado que a servidora possuía tempo de serviço para aposentar-se.

13. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 13 de março de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00001/17

PROCESSO N.: 4.686/2015-TCE/RO (Processos Anexados: 161/2015 e 2.455/2015).

UNIDADE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

RECORRENTE: Rosimar Francelino Maciel, 341.042.832-15, Servidora Pública deste TCE/RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária – Conselho Superior de Administração – de 13 de março de 2017.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. APLICAÇÃO NO DIREITO ADMINISTRATIVO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. SITUAÇÃO FÁTICA JULGADA DEFINITIVAMENTE. OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ESTADO DE FATO. INOCORRÊNCIA. CÔMPUTO DOS DIAS DE SUBSTITUIÇÃO NO CARGO EM COMISSÃO. DIREITO SUBJETIVO ASSEGURADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR, PARA O FIM DE NÃO CONHECER O RECURSO ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, a lei não prejudicará a coisa julgada.

2. No âmbito do Direito Administrativo, o instituto da coisa julgada administrativa restará configurado quando não couber mais nenhum recurso na via administrativa.

3. O ordenamento jurídico pátrio dispõe que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide exceto, nas hipóteses, taxativamente, previstas nos incisos entabulados no bojo do art. 505 do Código de Processo Civil, dentre as quais, nos casos em que se tratando de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na decisão.

4. Na espécie, identificou-se que o objeto jurídico em debate no bojo do Processo n. 3.488/2012-TCE/RO (às fls. ns. 14 e 19 do Processo n. 161/2015-TCE/RO – às fls. ns. 12 e 25 do Processo n. 3.488/2012-TCE/RO) é idêntico ao constante nos presentes autos, tendo em vista que tem a mesma parte e o mesmo pedido e, relativamente, aos 39 (trinta e nove) dias (dos 47 dias) de efetivo trabalho desta causa, tem a mesma causa de pedir daqueles autos (Processo n. 3.488/2012-TCE/RO).

5. Constatou-se, de igual modo, que não houve a modificação substancial do estado de fato ao que prolatado no Processo n. 3.488/2012-TCE/RO, pois os outros 8 (oito) dias constantes no Processo n. 161/2015-TCE/RO (à fl. n. 2 desse Processo) são referentes aos dias 20 a 23/11/2012 e aos dias 10 a 13/04/2013, no cargo de Secretário-Geral de Administração e Planejamento, conforme se depreende do excerto do Documento (à fl. n. 40) apresentado pela Recorrente, de modo que não completou, nem no primeiro (27 dias) e nem no segundo (20 dias) cargo, os 30 (trinta) dias necessários para ter direito subjetivo ao pedido formulado.

6. Ressalvou-se o direito da jurisdicionada em computar os dias de substituição, estritamente e de forma independente nos cargos em que efetivamente exerceu suas funções, em caso de novas substituições, nos termos do que determinado na Decisão constante na fl. n. 12 do Processo n. 3.488/2012-TCE/RO (cópia, à fl. n. 14 do Processo n. 161/2015).

7. Nesse sentido, em juízo de admissibilidade recursal, acolheu-se, com amparo no preceptivo normativo constante no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal c/c art. 505, inc. I, c/c 485, inc. V, do Código de Processo Civil, a Preliminar de Coisa Julgada Administrativa, para o fim de não conhecer o Recurso Administrativo. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam de processo Recurso Administrativo interposto pela Senhora Rosimar Francelino Maciel, em face da Decisão n. 74/2015/GP (à fl. n. 26 do Processo n. 161/2015) e Decisão n. 160/2015 (às fls. n. 9 e 10 do Processo n. 2.455/2015), as quais reconheceram a impossibilidade jurídica de pagamento, a mencionada Servidora, no período em que atuou em regime de substituição nos cargos de Secretário-Geral de Administração, por 27 (vinte e sete) dias, e de Secretário-Geral de Administração e Planejamento, por 20 (vinte) dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na consonância com o voto do relator, Conselheiro CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher, com amparo no preceptivo normativo constante no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal c/c art. 505, inc. I, c/c 485, inc. V, do Código de Processo Civil, a Preliminar de Coisa Julgada Administrativa, ventilada pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelos seguintes fatos: (i) o objeto jurídico em debate no bojo do Processo n. 3.488/2012-TCE/RO (às fls. n. 14 e 19 do Processo n. 161/2015-TCE/RO – às fls. n. 12 e 25 do Processo n. 3.488/2012-TCE/RO) é idêntico ao constante nos presentes autos, tendo em vista que tem a mesma parte e o mesmo pedido e relativamente aos 39 (trinta e nove) dias (dos 47 dias) de efetivo trabalho desta causa, tem a mesma causa de pedir daqueles autos (Processo n. 3.488/2012-TCE/RO); (ii) não ocorreu modificação substancial do estado de fato ao que prolatado no Processo n. 3.488/2012-TCE/RO, pois os outros 8 (oito) dias constantes no Processo n. 161/2015-TCE/RO (à fl. n. 2 desse Processo) são referentes aos dias 20 a 23/11/2012 e aos dias 10 a 13/04/2013, no cargo de Secretário-Geral de Administração e Planejamento, conforme se depreende do excerto do Documento (à fl. n. 40) apresentado pela Recorrente, de modo que não completou, nem no primeiro (27 dias) e nem no segundo (20 dias) cargo, os 30 (trinta) dias necessários para ter direito subjetivo ao pedido formulado;

II – Não conhecer o presente Recurso Administrativo manejado pela Senhora Rosimar Francelino Maciel, CPF n. 341.042.832-15, Servidora Pública deste TCE/RO, em face da Decisão n. 74/2015/GP (à fl. n. 26 do Processo n. 161/2015) e da Decisão n. 160/2015 (às fls. n. 9 e 10 do Processo n. 2.455/2015), as quais reconheceram a impossibilidade jurídica de pagamento a mencionada Servidora, no período em que atuou em regime de substituição nos cargos de Secretário-Geral de Administração, por 27 (vinte e sete) dias, e de Secretário-Geral de Administração e Planejamento, por 20 (vinte) dias, porquanto houve a ocorrência do fenômeno da coisa julgada administrativa, nos termos do acolhimento da preliminar arrolada no item I deste Decisum;

III - Ressalvar o direito de computar os dias de substituição, estritamente de forma independente nos cargos em que efetivamente exerceu suas funções, em caso de novas substituições, nos termos do que determinado na Decisão constante na fl. 12 do Processo n. 3.488/2012-TCE/RO (cópia à fl. n. 14 do Processo n. 161/2015);

IV – Dê-se ciência deste Acórdão à Senhora Rosimar Francelino Maciel, CPF n.341.042.832-15, Servidora Pública deste TCE/RO;

V - Apensem-se cópia deste Decisum nos autos do Processo n. 161/2015-TCE/RO e do Processo n. 3.488/2012-TCE/RO, após adoção das medidas de estilo e certificação do seu trânsito em julgado pelo setor competente;

VI - Publique-se, na forma regimental;

VII – Cumpra-se; e

VIII - Arquivem-se os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes, justificadamente os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Porto Velho, 13 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 03400/16-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

UNIDADE: Município de Buritis/RO.

ASSUNTO: Inspeção Especial, na área de gestão de pessoas, no Município de Buritis/RO.

RESPONSÁVEL: Oldeir Ferreira dos Santos (CPF: 190.999.082-53), Prefeito Municipal de Buritis/RO;

João Orlando Bernardino da Silva (CPF: 964.483.262-00), Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Buritis/RO.

ADVOGADO (AS): Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0069/2017

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE BURITIS/RO. ADEQUAÇÕES OBJETO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC. IRREGULARIDADES: A) NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGOS EM COMISSÃO COM NATUREZA DIVERSA DAS FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO; B) NÃO DEFINIÇÃO, EM LEI, DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO E/OU FUNÇÕES GRATIFICADAS; C) CEDÊNCIA DE SERVIDORES A ÓRGÃOS SEM ÔNUS PARA ESTES; D) INEXISTÊNCIA DO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA CEDÊNCIA DE SERVIDORE E AUSÊNCIA DOS REGISTROS COMPLETOS DAQUELES CEDIDOS; E) CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS E CORREÇÃO DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS.

(...)

Posto isso, com fundamento no art. 38, § 2º, c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, inciso III, do Regimento Interno, Decide-se:

I. Determinar a audiência do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Buritis/RO para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões e documentos de defesa, relativamente às seguintes irregularidades:

a) ausência de definição, nas Leis Municipais nºs 460/2009 e 574/2011, das atribuições dos cargos em comissão e/ou funções gratificadas, em violação ao art. 37, I e V, da Constituição Federal, tal como delineado no item 3 do relatório Técnico – “Da ocupação irregular para o exercício de cargos em comissão”;

b) nomeação de servidores para cargos em comissão, os quais exercem funções com natureza diversa daquelas de chefia, direção e assessoramento, em infringência ao art. 37, V, da Constituição Federal, conforme descrito no item 3 do relatório Técnico – “Da ocupação irregular para o exercício de cargos em comissão”;

c) impropriedades na cedência de servidores a outros órgãos, conforme disposto na conclusão e no item 3 do relatório técnico – “Do excesso de Servidores Cedidos para outros órgãos”, quais sejam:

c.1 - violação ao disposto na Lei Municipal nº 21/1997 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Buritis/RO), a qual condiciona à cedência apenas aos servidores que irão desempenhar cargos em comissão ou função de confiança junto aos outros órgãos;

c.2 - não comprovação, por meio de justificativas em regular processo administrativo, da conveniência e oportunidade em realizar as cedências;

por regular processo administrativo, da conveniência e oportunidade das cessões;

c.3 - ausência do registro completo dos servidores cedidos no Registro Integrado de Pessoal, com indicação do órgão de origem e atual, bem como na definição da natureza do cargo (efetivo ou comissionado);

c.4 - manutenção dos pagamentos de remunerações e verbas aos agentes públicos cedidos aos outros órgãos, com impactos na área de pessoal, principalmente da educação, bem como no índice das despesas com pessoal (Lei nº 101/2000).

d) contratação temporária, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, conforme descrito no item 3 do relatório técnico - “Realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de agentes administrativos temporários”.

II. Determinar ao Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Buritis/RO, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta Decisão, diante das análises do Corpo Técnico (ID=406587), adote as medidas abaixo dispostas, apresentando documentos comprobatórios a este Tribunal de Contas, sob pena de incidir na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, quais sejam:

a) promova a imediata exoneração dos cargos em comissão, cujo efetivo exercício não corresponda às atividades de chefia, direção ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, V, da Constituição Federal, apresentando as justificativas cabíveis relativamente aqueles servidores que entender encontrarem-se no desempenho efetivo destas atividades; abstendo-se, ainda, de realizar novas nomeações fora dos parâmetros delineados no referido dispositivo constitucional;

b) proponha Projeto de Lei à Câmara Municipal de Buritis/RO, de modo a inserir o rol de atribuições dos cargos efetivos e em comissão nas respectivas legislações afetas à área de pessoal; e, quando da criação de eventuais cargos, sempre delinear as atribuições, nos termos do art. 37, I e V, da Constituição Federal;

c) promova a revisão, por Projeto de Lei, do dispositivo do § 1, do artigo 81, da Lei Municipal nº 21/1997, o qual contém previsão de que o servidor cedido para outro ente possa optar pelo recebimento de vencimentos da cessionária com pagamento de verba de representação pelo cedente, e/ou apresente as justificativas que entender cabíveis para manter pagamentos de verba de representação a servidores cedidos;

d) efetive a imediata revisão de todas as atuais cedências efetivadas pelo município, com vistas ao atendimento do interesse público, realizando as adequações e os controles devidos, a teor do descrito no relatório técnico (ID=406587) e nesta Decisão, tendo em vista a constatação de cedências não registradas no Sistema Integrado de Pessoal – SIP, bem com a insuficiência de informações sobre as cedências registradas;

e) proceda a exoneração dos servidores temporários contratados mediante Processo Seletivo Simplificado, sem a observância dos requisitos constitucionais, e/ou apresente justificativas e documentos no sentido de demonstrar a regularidade e a legalidade de tais contratações.

III. Recomendar ao Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Buritis/RO, que, quando do juízo discricionário para a realização de cedência de servidores, leve em consideração a necessidade de pessoal do município para o desenvolvimento regular de suas atividades, principalmente da área da educação, que se revela sempre carente de pessoal; e, no caso da cedência com ônus para o município, atente-se para o impacto no índice de despesa com pessoal;

IV. Recomendar ao Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Buritis/RO, que, juntamente com o seu Secretariado, como

meio de mitigar as ocorrências de afastamentos por motivo de saúde, realizem levantamentos junto aos setores para identificar os principais vetores que têm ocasionado os afastamentos, de modo a atuar preventivamente, caso os mesmos tenham relação com as atividades laborais, para reduzir a incidência dos caos e o impacto gerado, a teor do descrito no item 3 do relatório técnico – “Do excesso de servidores afastados ou readaptados por motivo de saúde”;

V. Determinar ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Buritis/RO, JOÃO ORLANDO BERNARDINO DA SILVA, que se abstenha de submeter à aprovação Projeto de Lei destinado a criar cargos em comissão fora dos parâmetros delineados no art. 37, I e V, da Constituição Federal, ou seja, que não se enquadrem estritamente como de direção, chefia ou assessoramento; e/ou que não descrevam, de modo detalhado, as respectivas atribuições dos citados cargos, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da lei Complementar nº 154/96;

VII. Encaminhar cópias desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO, em referência ao Termo de Ajuste de Conduta – TAC nº 001/2016, Procedimento nº 2015.001010010487 ;

VIII. Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique os envolvidos, conforme descrito nos itens anteriores, bem como acompanhe os prazos na forma especificada, encaminhando junto com as notificações cópias do Relatório Técnico (ID=406587) e desta Decisão; e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VIII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 28 de março de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Cacaulândia

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04805/16
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2016
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Cacaulândia
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: EDIR ALQUIERI - Prefeito(a) Municipal
CPF: 295.750.282-87
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 16/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EDIR ALQUIERI, Chefe do Poder Executivo do Município de Cacaulândia, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 9.555.070,49, equivalente a 53,47% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 17.868.810,02. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Chupinguaia

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04808/16
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2016
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena

Interessado: SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 296.679.598-05
 Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva
 Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 12/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO, Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 16.562.313,21, equivalente a 49,89% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 33.194.669,43. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento
 Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Corumbiara

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04840/16
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2016
 Unidade: Poder Executivo do Município de Corumbiara

Jurisdicionada:
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena
 Interessado: LAERCIO MARCHINI - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 094.472.168-03
 Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva
 Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 14/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LAERCIO MARCHINI, Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 12.769.498,01, equivalente a 50,33% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 25.370.346,76. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento
 Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Costa Marques

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04842/16
 Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal

Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2016

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Costa Marques

Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná

Interessado: VAGNER MIRANDA DA SILVA - Prefeito(a) Municipal

CPF: 692.616.362-68

Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 10/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). VAGNER MIRANDA DA SILVA, Chefe do Poder Executivo do Município de Costa Marques, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 15.651.468,72, equivalente a 62,67% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 24.973.239,13. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Cujubim

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04712/16

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal

Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2016

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Cujubim

Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

Interessado: PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA - Prefeito(a) Municipal

CPF: 457.343.642-15

Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 15/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 19.967.023,61, equivalente a 50,36% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 39.645.502,93. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Espigão do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 2554/2013–TCERO
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste
 NATUREZA: Ato de Pessoal
 ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
 INTERESSADO: João Marinho dos Santos
 CPF n. 257.532.311-8
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 0052/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria compulsória do servidor João Marinho dos Santos, ocupante do cargo de Lubrificador de Máquinas e Viaturas, nível I, classe A, referência I, 40 horas semanais, cadastro n. 6/0, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Espigão do Oeste, fundamentada no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41, combinado com o artigo 57 da Lei Municipal n. 591/2000.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal concluiu que, a despeito de certificar a regularidade da base de cálculo, a proporção aplicada aos proventos não corresponde ao tempo de contribuição certificado de 9.598 (fl. 34).

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão da aposentadoria compulsória do servidor João Marinho dos Santos, nos moldes em que se mostra, encontra-se irregular quanto à forma de cálculo dos proventos, conforme o exposto a seguir.

5. Foram consignados na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo órgão gestor de pessoal do Município, até a data em que completou a idade limite no serviço público, o total de 9.587 dias, correspondente a 26 anos 3 meses e 11 dias, prestados integralmente na Prefeitura de Espigão do Oeste (fl. 34), contudo, os proventos foram fracionados em 8.022 dias, correspondente a 62,79%, conforme Planilha de Proventos de fls. 41.

6. Por tal razão, acolho a sugestão do Corpo Instrutivo a fim de que o Instituto promova novos cálculos e nova planilha de proventos, com vistas a proporcionalizar em 75,13% a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas.

7. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Espigão do Oeste adote as seguintes providências:

a) Encaminhe Planilha de Proventos com a fração correspondente ao tempo apurado e certificado de 9.598 dias, correspondente a 75,13%, bem como comprove mediante o envio da ficha financeira, o cumprimento desta decisão.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 7 de março de 2017.

Omar Pires Dias
 Conselheiro Substituto
 Relator

Município de Jaru**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 3167/2013–TCERO
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru
 NATUREZA: Ato de Pessoal
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
 INTERESSADA: Alzerinda Pereira Dias
 CPF n. 421.089.342-00
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 0054/2017-GCSOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Alzerinda Pereira Dias, ocupante do cargo de Cozinheira, 40 horas semanais, cadastro n. 2203, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Jaru, fundamentada no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41, incluído pela Emenda 70, combinado com o artigo 62, § 1º, da Lei n. 850/2005.

2. A diretoria de controle de atos de pessoal concluiu que o ato não trouxe a matrícula da servidora, bem como o órgão gestor não expediu certidão de contribuição averbando todo o tempo utilizado para a concessão do benefício, no total de 1.611 dias, conforme certidão do INSS.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Tenho que o processo que trata da concessão da aposentadoria por invalidez da servidora Alzerinda Pereira Dias, nos moldes em que se mostra, encontra-se irregular quanto à documentação exigida por esta Corte de Contas, conforme o exposto a seguir.

5. Verifico que os períodos laborados pela servidora, consignados na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, não foram averbados na Certidão de Tempo de Serviço confeccionada pela Prefeitura Municipal, muito embora tenham sido computados para fins de concessão do benefício, conforme consta do item 2 do Parecer Administrativo (fl. 37/39).

6. Por tal razão, acolho a sugestão do Corpo Instrutivo a fim de que o Instituto averbe os períodos citados acima na Certidão de Tempo de Serviço, em cumprimento ao que determina o artigo 26, inciso III, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO.

7. Constato, ainda, divergência no tempo de contribuição: a soma do tempo contido na certidão de tempo de serviço (fl. 9) apresenta incongruência com a data de ingresso da servidora (19.8.2002); as datas limites para a contagem do tempo constante da certidão (18.4.2013 fl. 9), do Parecer Administrativo (5.6.2013) desbordam da data fixada no ato (21.1.2013). Nesse sentido, o tempo (5.555 dias) apurado pelo órgão gestor reclama por confirmação mediante certidão.

8. Além disso, verifico que o Laudo Médico (fl. 7) não se encontra assinado por profissional especializado ou por Junta Médica, o que o descaracteriza como documento possuidor de fé pública.

9. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, para

que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Jaru adote as seguintes providências:

a) Encaminhe Certidão de Tempo de Serviço, elaborada de acordo com o disposto no artigo 26, III, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 (formulário - anexo TC-31), contendo todas as averbações computadas para fins de concessão do benefício da servidora, até a data fixada no ato concessório;

b) Encaminhe Planilha de Proventos com a fração correspondente ao tempo apurado e certificado pelo órgão gestor previdenciário; e

c) Encaminhe laudo médico-pericial, com identificação do profissional especializado, ou da junta médica.

10. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão de origem;

b) Publique a decisão, na forma regimental; e

c) Sobreste os autos neste gabinete, até o cumprimento da decisão.

Gabinete do Relator, 7 de março de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

EDITAL DE AUDIÊNCIA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO
DEPARTAMENTO DO PLENO
EDITAL N. 0004/2017-DP-SPJ
PROCESSO Nº: 3.403/2016
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS (SEMOB-RURAL)
RESPONSÁVEIS: RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES
EX-SECRETÁRIO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
CPF N. 272.226.322-04 E OUTROS
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30, inciso III 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, CPF N. 272.226.322-04, na qualidade de Ex-Secretário de Obras do Município de Porto Velho, do Despacho em Responsabilidade n. 60/2016/GCWCSC, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas:

1) Corresponsável com os Senhores SEBASTIÃO ASSEF VALADARES, JONHY MILSON OLIVEIRA MARTINS, NILSON MOARES DE LIMA e MANOEL DE JESUS DO NASCIMENTO e com as Senhoras MIRIAN SALDANÁ PERES, CRICÉLIA FRÓES SIMÕES, ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO e MARIA AUXILIADORA ALENCAR DE OLIVEIRA MONTEIRO, em face das irregularidades indiciárias veiculadas pela Comissão de Auditoria no Relatório Técnico, conforme item II, subitem II.c do referido Despacho.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 03403/16/TCE-RO, que tratam da Tomada de Contas Especial, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

O não atendimento aos termos deste Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 28 de março de 2017.

(assinado eletronicamente)
VERONI LOPES PEREIRA
Diretora Departamento do Pleno
Matrícula 990651

Município de Rio Crespo

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04993/16
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2016
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Rio Crespo
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: EVANDRO EPIFANIO DE FARIA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 299.087.102-06
Conselheiro Relator: Valdivino Crispim de Souza

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 13/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EVANDRO EPIFANIO DE FARIA, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.334.955,99, equivalente a 54,85% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 13.373.718,46. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Rolim de Moura

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04819/16
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2016
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Rolim de Moura
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: LUIZ ADEMIR SCHOCK - Prefeito(a) Municipal
CPF: 391.260.729-04
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 18/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). LUIZ ADEMIR SCHOCK, Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 50.687.295,06, equivalente a 52,68% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 96.226.348,22. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados**

no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Santa Luzia do Oeste

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04837/16
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2016
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: NELSON JOSE VELHO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 274.390.701-00
Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 17/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). NELSON JOSE VELHO, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou

gastos com pessoal no valor total de R\$ 11.456.190,73, equivalente a 53,16% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 21.548.828,77. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 29 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Seringueiras

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 04834/16
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2016
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Seringueiras
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
Interessado: LEONILDE ALFLEN GARDA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 369.377.972-49
Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 11/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **ALERTA o(a) Sr(a). LEONILDE ALFLEN GARDA, Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras, que:**

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2016, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 13.814.119,19, equivalente a 50,26% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 27.487.787,58. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este “Termo de Alerta” se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de março de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

REPUBLICAÇÃO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

RESOLUÇÃO N. 236/2017/TCE-RO

Altera e dá nova redação à Resolução n. 98/2012, que regulamenta o Código de Ética dos membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao inciso VI do art. 7º da Resolução n. 98/TCE-RO/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º. (...)

(...)

VI - participar de conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. O membro, no exercício da Presidência do Tribunal de Contas, poderá participar de Conselho Superior Previdenciário e Conselho de Estado.

Porto Velho, em 13 de março de 2017.

José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/TCE-RO-2017

PROCESSO Nº. 172/2017/TCE-RO

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846, 01 de agosto de 2013, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 03/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual de fornecimento de materiais de construção, tintas e equipamentos sanitários e hidráulicos, pisos, rejunte e argamassa para a substituição / manutenção dos banheiros do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico 03/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: W BUEKE-ME

C.N.P.J.: 15.343.543/0001-89 TEL/FAX: (69) 99222-7724

ENDEREÇO: Rua Ataulfo Alves, n. 9265, sala 01, bairro São Francisco, CEP: 76.813-320 em Porto Velho – RO.

EMAIL PARA CONTATO: wbueke.servicos@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: WALDEMIRO BUEKE

GRUPO 1

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

GRUPO 1						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Lavatório com coluna BRANCO do tipo: Proaqua Com Coluna Pah-Ptcb / Ravena gelo Deca / Bonaire branco Jacuzzi / ou com qualidade e dimensões similares. O equipamento deve incluir o Lavatório em si, a Coluna e os parafusos e buchas para fixação. Tudo compatível entre si.	DECA	unid	46	239,13	10.999,98
2	Torneira automática cor CROMADA (por acionamento) do tipo Mesa Compact Pressmatic Docol / Mesa Fechamento Automático Deca 1173.C / ou com qualidade e dimensões similares. Os equipamentos devem ser completamente compatíveis entre si.	AZZO SUPREMO	unid	46	152,17	6.999,82
3	Ligação flexível de água fria (engate) de PVC para as torneiras.	ALUMAR	unid	46	26,08	1.199,68

	Tamanho de 1/2 x 40 cm, das marcas: Tigre, Amanco ou com qualidade similar. Deve resguardar compatibilidade com o tipo de torneiras.					
4	Sifão flexível multiuso para Lavatório de PVC. Marcas: Tigre, Amanco, ou similar. Deve resguardar compatibilidade com os Lavatórios.	BLUKIT	unid	46	7,39	339,94
5	"Dispenser" para Papel Toalha Total, porta papel, (papel para enxugar as mãos) das marcas Tilha, Mazzo, Artplas ou similar. Cor branco, cinza claro, podendo conter detalhes em outras cores neutras.	SERVQUIMA	unid	32	62,50	2.000,00
6	Saboneteira de parede, para sabonete líquido, das marcas Trilha, Goedert, Mazzo, ou similar. Cor branca, cinza claro, podendo conter detalhes em outras cores neutras.	SERVQUIMA	unid	46	60,86	2.799,56
7	Mictório com sifão, em cerâmica, cor branca. Marcas: Deca, Celipe, Docol ou similar.	SANTA CLARA	unid	28	214,28	5.999,84
8	Kit de fixação completo para o mictório contento: - Flange plástica para ligação com esgoto. (Tubo DN 50); Anel de borracha para vedação entre Flange plástica e Mictório; Subconjunto de fixação inferior entre Flange plástica e Mictório; Conjunto de fixação fixação superior do Mictório; Flexível 1/2" X 300mm para ligação com entrada d'água da parede e Mictório	ASTRA	unid	28	85,71	2.399,88
9	Bacia Sanitária convencional (tipo válvula Hydra), das marcas: Deca P2117; DECA P817, INCEPA Boss, INCEPA Eros, ou similar.	DECA	unid	32	208,15	6.660,80
10	Kit para instalação das bacias sanitárias, contendo: Bolsa de Vedação (DN 100 mm), Anel de vedação, Tubo de ligação, Parafusos de fixação e demais itens necessário à fixação do elemento.	BLUKIT	unid	64	39,06	2.499,84
11	Assento sanitário completo compatível com a Bacia Sanitária a ser fornecida. Cor branca, inclui elemento de fixação.	DECA	unid	32	51,03	1.632,96
12	Acabamento de válvula Hydra Cromado, retangular. Marca: Deca Clean, Hydra Luxo, Hydra Max Pública, ou similar.	DECA	unid	32	78,12	2.499,84
13	Dispenser de papel higiênico do tipo Rolão. Cor branca. Marcas: Trilha, Exaccta, Columbus ou similar. Pode conter detalhes em outras cores neutras.	SERVQUIMA	unid	32	46,87	1.499,84
380	VALOR TOTAL DO GRUPO 1					47.531,98

GRUPO 4**Participação exclusiva de MEI, ME e EPP**

Item	Especificação Técnica	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
19	Arandela Cubo, tipo fecho de luz, das marcas Halopin, Arlux, Htar, Alloy ou similar. Deve incluir luz de LED para ligação e materiais de fixação. Cor branca.	AVANT	unid	46	114,97	5.288,62
20	Luminária do tipo calha de embutir (TD 60), 2 x 10 W. Luz branca. Marca: Taschibra ou similar.	AVANT	unid	23	181,87	4.183,01
21	Lâmpada de LED tubular de 60 cms. Compatível com a luminária TD 60	BLUMENAU	unid	46	29,83	1.372,18
VALOR TOTAL DO GRUPO 4						10.843,81

GRUPO 5**Participação exclusiva de MEI, ME e EPP**

Item	Especificação Técnica	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
22	Galão de 2,7 Litros de fundo para epóxi branco. Qualidade Premium, acabamento fosco. Marcas: Suvinil, Coral, Sherwin-Williams ou similar.	SUVINIL	unid	18	154,40	2.779,20
23	Galão tinta 3,6 Litros de tinta tipo Epóxi acetinado a base de água, qualidade premium, acabamento acetinado, para pintura de azulejos. Marcas: Suvinil, Coral, Sherwin-Williams ou similar.	SUVINIL	unid	41	182,92	7.499,72
24	Rolo de lã para tinta epóxi, tamanho 23 cm.	ATLAS	unid	16	18,75	300,00
25	Bandeja para tinta com capacidade de 2,7 litros.	ATLAS	unid	10	8,59	85,90
26	Extensor de rolo telescópico, com no mínimo 1,8 metros.	ALTAS	unid	3	29,96	89,88
27	Balde de tinta, cor preta, capacidade de 12 litros.	METASUL	unid	8	16,87	134,96
VALOR TOTAL DO GRUPO 5						10.889,66

GRUPO 6						
Participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
28	Porcelanato cor cinza, superfície acetinada, 60cm x 60 cm (podendo a dimensão da peça varia 10%), Marcas: EMBRAMACO Concreto Old, Ispezi da Icepta, Porto Belho Ref.:23424e, Portobello Ref: 20707e, Portinari York Sgr, Valencia Lux Artens, Grigio Alpino Cecrisa, ou similar.	REALCE	m²	202	60,14	12.148,28
29	Saco de rejunte de 5 (cinco) quilos da cor: cinza, das marcas: Weber quartzolit ou similar.	QUARTZOLT	unid	10	22,98	229,80
30	Saco de argamassa cinza de 20 Kilos, do tipo piso sobre piso, da marca: CIMENTCOLA Weber, Votorantim ou similar.	ARGAMAZON	unid	92	29,34	2.699,28
VALOR TOTAL DO GRUPO 6						15.077,36

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. O prazo de entrega do objeto será de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura do contrato ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.
2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.
3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)
 CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
 Secretária Geral de Administração em Substituição
 Matrícula 990562

WALDEMIRO BUEKE
 Representante da Empresa W BUEKE-ME

Sessões

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 7 DE MARÇO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 2ª Sessão Ordinária (21.2.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 04358/16
 Interessada: Roseli da Silva de Oliveira
 C.P.F n. 499.001.962-87
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário n. 01/2005
 Responsável: Varley Gonçalves Ferreira - Prefeito de Novo Horizonte do Oeste
 C.P.F n. 277.040.922-00
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: "Considerar cumpridas as determinações contidas no item III do Acórdão nº 1860/16 da 1ª Câmara- TCE/RO, com a juntada de documento apto a permitir análise conclusiva acerca da legalidade do ato de admissão da servidora Roseli da Silva de Oliveira França, bem como considerar legal o ato de sua admissão, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando as fundamentações e colocações do Relator no

sentido de adequação de proventos e os ajustes necessários para fundamentação do ato, entendo que o ato pode ser considerado legal e registrado na forma apresentada".

2 - Processo n. 05126/06
 Interessado: Amado Ahamad Rahhal
 Ex-Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
 C.P.F n. 118.990.691-00
 Assunto: Auditoria Operacional realizada no Hospital de Base Ary Pinheiro – Exercício de 2006
 Responsável: Milton Luiz Moreira – Ex-Secretário de Estado da Saúde
 C.P.F n. 018.625.948-48
 Jurisdicionado: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: "Considerar parcialmente cumprido o escopo da Auditoria Operacional promovida no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, no exercício de 2006, com a finalidade de avaliar o desenvolvimento das atividades do aludido hospital quanto à legalidade e à operacionalidade, à unanimidade, nos termos do voto relator."

3 - Processo n. 03925/10
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Assunto: Contrato n. 34/PGM/2006
 Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho
 Prefeito Municipal à época
 C.P.F n. 006.661.088-54
 Joelcimar Sampaio da Silva
 C.P.F n. 192.029.202-06
 Advogado: Jandira Sampaio da Silva
 OAB nº. 391
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade o contrato 034/PGM/2006, firmado entre o Município de Porto Velho e a Fundação José Pelúcio Ferreira, para organização e realização de concurso público para atender as necessidades do município, em face das irregularidades apontadas no Acórdão, à unanimidade, nos termos do voto relator."

4 - Processo n. 01585/08
 Interessado: Roberto Eduardo Sobrinho – CPF nº 006.661.088-54
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Assunto: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação – Processo n. 08.0154/2008 Contratação com Pessoa Jurídica R & A Treinamento e CNOS. Empres. Ltda.
 Responsáveis: Sid Orleans Cruz
 C.P.F n. 568.704.504-04
 Roberto Eduardo Sobrinho
 C.P.F n. 006.661.088-54
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: "Extinguir o feito, sem resolução do mérito, em decorrência do longo lapso transcorrido (aproximadamente 10 anos) e da necessidade de se proceder à oitiva dos responsáveis, inviabilizando o efetivo exercício do contraditório e a ampla defesa, bem como da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e em atendimento aos princípios da economicidade e duração razoável do processo, à unanimidade, nos termos do voto relator."

5 - Processo n. 00043/06
 Interessada: Miriam Saldaña Perez
 C.P.F n. 152.033.362-53
 Assunto: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - Processo n. 06.7751/05
 Responsável: Miriam Saldaña Perez
 C.P.F n. 152.033.362-53
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Impedimento: Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: "Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar na contratação em apreço, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para organização e estruturação do acervo documental do arquivo do Departamento de Contabilidade e do arquivo intermediário da Secretaria Municipal da Fazenda, processo administrativo n. 06.7751/05, à unanimidade, nos termos do voto relator."

6 - Processo n. 03347/11
 Interessado: Ailton Pedro Gurgacz
 Ex-Diretor-Geral do Detran/RO
 C.P.F n. 335.316.849-49
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Novo Sistema Renavam-Detran
 Responsável: João Maria Sobral de Carvalho
 Ex-Diretor-Geral Adjunto do Detran/RO
 C.P.F n. 048.817.961-00
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: "Declarar não ter sido apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, e impropriedade de caráter formal na dispensa de licitação alicerçada no art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, que originou o Contrato n. 001/2011, cujo objeto era a contratação de serviços especializados em informática, para prestação de serviços de manutenção do sistema Renavam do Departamento Estadual de Trânsito, à unanimidade, nos termos do voto relator."

7 - Processo n. 02203/06
 Interessada: Miriam Saldaña Perez
 C.P.F n. 152.033.362-53
 Assunto: Inexigibilidade de licitação - Reestruturação do Acervo documental da Semfaz
 Responsável: Miriam Saldaña Perez
 C.P.F n. 152.033.362-53
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Impedimento: Conselheiro PAULO CURI NETO, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: "Extinguir o feito, sem resolução do mérito, em decorrência do longo lapso transcorrido (mais de 10 anos) e da necessidade de se proceder à oitiva dos responsáveis, bem como da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), e em atendimento aos princípios da economicidade e duração razoável do processo, à unanimidade, nos termos do voto relator."

8 - Processo n. 01380/12
 Interessados: Romana Leal Pego
 Secretária Municipal de Saúde
 C.P.F n. 997.242.006-04
 Josiane da Silva Alves Quiuqui
 Secretária Municipal de Saúde
 C.P.F n. 068.365.357-10
 Elisabeth Aparecida Campos
 Secretária Municipal de Saúde
 C.P.F n. 110.600.738-70
 Elson de Souza Montes
 Prefeito
 C.P.F n. 162.128.512-04
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011
 Responsáveis: Rafael Vicente Martins dos Reis
 Controlador Interno
 C.P.F n. 048.431.869-10
 Selma Regina Ferreira de Almeida
 Contadora
 C.P.F n. 420.505.452-15

Romana Leal Pego
 Secretária Municipal de Saúde
 C.P.F n. 997.242.006-04
 Josiane da Silva Alves Quiuqui
 C.P.F n. 068.365.357-10
 Elisabeth Aparecida Campos
 Secretária Municipal de Saúde
 C.P.F n. 110.600.738-70
 Elson de Souza Montes
 Prefeito
 C.P.F n. 162.128.512-04
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Buritis
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Decisão: "Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Buritis, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Romana Leal Pego, concedendo-lhe quitação no que tange as contas prestadas relativas ao período de 1º.1 a 2.5.2011. Julgar regular a prestação de contas do referido Fundo, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Josiane da Silva Alves Quiuqui, concedendo-lhe quitação plena. Julgar irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, do período de 1.7 a 31.12.2011, de responsabilidade de Elisabeth Aparecida Campos, em razão das irregularidades apontadas no Acórdão, com aplicação de multas, à unanimidade, nos termos do voto relator."

9 - Processo n. 01146/99 – (Apensos Processos n. 01348/98, 01675/98, 01796/98, 03093/98, 03804/98, 04204/98, 05186/98, 04435/98, 00128/99, 00467/99, 03468/98, 02932/98, 04124/98, 00723/98, 02725/98, 00940/98, 00941/98, 04895/98, 03022/00)
 Interessados: Luiz Powrosnek
 C.P.F n. 221.903.929-34
 Abimael Araújo dos Santos
 C.P.F n. 027.999.362-53
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1998
 Responsáveis: João Batista Marques Soares
 C.P.F n. 031.453.522-53
 Elcio Luiz Figueiredo
 C.P.F n. 565.380.737-00
 Eder Jorge Machado Santana
 C.P.F n. 203.956.712-72
 Adilson G Correa de Mello
 C.P.F n. 133.285.819-87
 Ednar Fernando Barreiros
 C.P.F n. 304.675.196-68
 Marcelo da Silva Cavalheiro
 C.P.F n. 535.207.000-00
 Marcelo da Silva Cavalheiro
 C.P.F n. 535.207.000-00
 Mário Adolfo Koterba
 C.P.F n. 336.907.829-53
 José Raimundo Maia de Melo
 C.P.F n. 191.726.302-30
 Luiz Powrosnek
 C.P.F n. 221.903.929-34
 Eucatur Taxi Aéreo Ltda
 CNPJ n. 04.777.686/0001-82
 Liduino Cunha
 C.P.F n. 054.872.428-87
 Abimael Araújo dos Santos
 C.P.F n. 027.999.362-53
 Jurisdicionado: Casa Militar do Estado de Rondônia
 Advogados: Denis Soares de Oliveira
 OAB Nº. 1074
 Walter Bernardo de Araújo Silva -
 OAB Nº. 74-B,
 Mário Pasini Neto
 OAB Nº. 1075
 Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
 OAB Nº. 864
 Wilson de Barros Santos
 OAB Nº. 1577
 Maurício Coelho Lara
 OAB Nº. 845
 Gilberto Piselo do Nascimento
 OAB Nº. 78-B
 André Luiz Delgado
 OAB Nº. 1825
 Ronaldo Jose Marques

OAB Nº. 1261

Raimundo Oliveira Filho

OAB Nº. 1384

Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos

OAB Nº. 742

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone

C.P.F n. 337.082.907-04

Suspeição: Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Impedimento: Procuradora ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1998, de responsabilidade do Senhor Abimael Araújo dos Antos, Chefe da Casa Militar no período de 1.1.1998 a 9.3.1998, em razão da remessa intempestiva do balancete relativo ao mês de janeiro de 1998 à Corte de contas, concedendo-lhe quitação, bem como julgar irregular a prestação de contas da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia, do período de 17.3.1998 a 31.12.1998, de responsabilidade do Senhor Luiz Powrosnek, Chefe da Casa Militar no respectivo período, com aplicação de multas, excluindo as responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade ao Senhor Liduino Cunha, Élcio Luiz Figueiredo, Mário Adolfo Koterba, José Raimundo Maia de Melo, Marcelo da Silva Cavalheiro, Adilson Guairacá Correa de Mello, e Eder Jorge Machado Santana, em razão de não ter remanescido quaisquer irregularidades a eles atribuídas, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."

10 - Processo n. 01780/13 (Apenso: 00838/12, 02022/12, 02384/12, 03088/12, 03383/12, 03784/12, 04307/12, 04406/12, 05192/12, 05350/12, 00298/13, 00386/13, 03013/12)

Interessado: Marcelo Henrique de Lima Borges

C.P.F n. 350.953.002-06

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsável: Marcelo Henrique de Lima Borges

C.P.F n. 350.953.002-06

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Advogado: Paulo da Silva

OAB Nº. 4753

Arlindo Carvalho dos Santos

OAB Nº. 4550

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2012, concedendo quitação ao Senhor Marcelo Henrique de Lima Borges, e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."

11 - Processo-e n. 01458/15

Interessados: Solange Ramires Salomão Gurgacz

C.P.F n. 163.033.772-20

Airton Pedro Gurgacz

C.P.F n. 335.316.849-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2014

Responsáveis: Solange Ramires Salomão Gurgacz

C.P.F n. 163.033.772-20

Airton Pedro Gurgacz

C.P.F n. 335.316.849-49

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa, e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."

12 - Processo n. 01916/13

Interessados: Mauricio Alves de Lima

C.P.F n. 693.212.642-72

Carluci Santana

C.P.F n. 560.483.602-82

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2012

Responsáveis: Carluci Santana

C.P.F n. 560.483.602-82

Mauricio Alves de Lima

C.P.F n. 693.212.642-72

Carlos Bezerra Júnior

C.P.F n. 800.375.852-15

Renata Guimarães Damasceno

C.P.F. nº 088.202.587-22

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Julgar irregular, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Senhores Carluci Santana, (período: 6.5.2011 a 4.4.2012); Mauricio Alves de Lima, (período: 10.4.2012 a 31.12.2012), Carlos Bezerra Júnior, e Renata Guimarães Damasceno, na condição de Secretários Municipais de Saúde, Controlador Interno e Contadora, respectivamente, em face das infringências apontadas no Acórdão, com aplicação de multas, excluindo a responsabilidade do Senhor Edmilson Maturana da Silva, Prefeito à época, da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 006/2014/GCESS, por restar configurado nos autos que a unidade de saúde é autônoma, ficando a cargo do Secretário de Saúde o gerenciamento dos recursos destinados às ações daquela pasta, à unanimidade, nos termos do voto relator."

13 - Processo n. 01427/14 (Apenso Processo n. 02452/13)

Interessado: Marcelo Henrique de Lima Borges

C.P.F n. 350.953.002-06

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Responsáveis: Marcelo Henrique de Lima Borges

C.P.F n. 350.953.002-06

Geralda Genuína da Fonseca

C.P.F n. 339.830.384-68

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Advogados: Wannny Cristine Araújo das Neves

OAB Nº. 5861

Vander Carlos Araújo Machado

OAB Nº. 2521

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2013, com aplicação de multa, e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."

14 - Processo n. 00776/12

Interessada: Selma Cristina de Almeida Gerolin

C.P.F n. 109.253.708-27

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011

Responsável: Selma Cristina de Almeida Gerolin

C.P.F n. 109.253.708-27

Jurisdicionado: Saneamento de Ariquemes

Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral

OAB Nº. 603-E

Nilton Edgard Mattos Marena

OAB Nº. 361-B

Marcos Pedro Barbas Mendonça

OAB Nº. 4476

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Julgar irregular, a Prestação de Contas da Autarquia Saneamento de Ariquemes, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade de sua Superintendente, Senhora Selma Cristina de Almeida Gerolin, excluindo a responsabilidade da Senhora Cristiani Martins da Silva e do Senhor João Siqueira, da DM-GCESS-TC 308/2015 (fls. 112/115), por entender que as falhas que lhes foram atribuídas não contribuíram para reprová-las em suas contas sub análise, com aplicação de multa e imputação de débito à Senhora Selma Cristina de Almeida Gerolin, Superintendente da Autarquia Saneamento de Ariquemes., à unanimidade, nos termos do voto relator."

15 - Processo n. 02153/10

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades nas obras da Rodovia 471, que liga Cacoal a Ministro Andreazza

Responsável: Jacques da Silva Albagli

C.P.F n. 696.938.625-20

Jurisdicionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Extinguir, sem resolução do mérito, o presente feito, ante a ausência do interesse de agir, observando os critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, à unanimidade, nos termos do voto relator."

16 - Processo n. 03257/06

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e

Serviços Públicos - DER

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Maria Augusta Matola Pacheco Rodrigues

C.P.F n. 261.897.046-20

Benoit Brito Mendes

C.P.F n. 015.379.032-68

Jacques da Silva Albagli

C.P.F n. 696.938.625-20

Advogada: Renata Fabris Pinto

OAB Nº. 3126

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas, em função do decurso de nove anos desde o abandono da obra pela contratada, o que configura prejudicial à apuração quanto à existência ou não de dano e ao exercício do contraditório, dando cumprimento aos princípios da seletividade, da razoabilidade e da eficiência; e em razão de terem sido adotadas medidas tendentes ao cumprimento das demais determinações deste Tribunal de Contas, especialmente quanto à promoção de demanda judicial para cobrança de multa contratual pela inexecução do contrato, à unanimidade, nos termos do voto relator."

17 - Processo n. 03717/14

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena
Assunto: Auditoria Interna - Auditoria Ordinária para verificação da legalidade das despesas relativas aos serviços de coleta de resíduos sólidos - Exercício de 2014

Responsável: Josafá Lopes Bezerra

C.P.F n. 606.846.234-04

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Considerar regulares os atos de gestão apurados na Auditoria Ordinária realizada no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena, referente ao exercício de 2014, à unanimidade, nos termos do voto relator."

18 - Processo n. 02425/13 (Apenso: 00380/13, 00388/13, 05348/12, 05234/12, 05188/12, 00940/12, 04288/12, 03777/12, 03380/12, 03087/12, 02411/12, 02033/12)

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2012

Responsáveis: Avenilson Gomes da Trindade

C.P.F n. 420.644.652-00

Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques

C.P.F n. 035.911.742-20

Márcia Cristina Luna

C.P.F n. 288.491.914-72

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Julgar irregular a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Márcia Cristina Luna, na qualidade de Diretora Presidente da CAERD, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."

19 - Processo n. 01922/13 (Apenso: 00354/13, 00333/13, 05314/12, 05247/12, 04385/12, 04185/12, 03755/12, 03395/12, 03052/12, 02407/12, 02030/12, 00833/12, 02735/12)

Jurisdição: Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Responsáveis: Pedro Roberto Gemignani Mancebo

C.P.F n. 027.076.698-73

Christian Carvalho Ribeiro

C.P.F n. 567.571.822-20

Marcelo Nascimento Bessa

C.P.F n. 688.038.423-49

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Marcelo Nascimento Bessa, concedendo-lhe quitação, à unanimidade, nos termos do voto relator."

20 - Processo n. 02004/06

Jurisdição: Superintendência Estadual de Licitações

Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão Nº 518/2010, proferida em 07/12/2010 / Edital Nº 033/2006/SUPEL PROC. ADM. 01.1601.01654-00/2006/SEDUC/RO

Responsáveis: Leonel de Sousa Pereira

C.P.F n. 194.896.092-34

Empresa Sol Produções E Eventos Ltda - Me.

CNPJ n. 07.318.631/0001-00

Daniel Diogo de Araújo Júnior

C.P.F n. 312.976.332-53

Eduardo Barros Silva

C.P.F n. 307.526.632-91

Flavio de Jesus

C.P.F n. 496.161.291-04

Jorge Julio Botelho

C.P.F n. 543.692.749-15

Salete Mezzomo

C.P.F n. 312.460.872-00

Salomão da Silveira

C.P.F n. 192.743.789-04

Marli Fernandes de Oliveira Cahulla

C.P.F n. 301.081.959-53

Edinaldo da Silva Lustosa

C.P.F n. 029.140.421-91

Federação Rondoniense do Desporto Escolar E Entorno

CNPJ n. 05.140.525/0001-46

James de Alencar Vieira

C.P.F n. 817.794.962-49

Advogado: Guaracy Modesto Dias

OAB N. 220-B

Aírton Pereira de Araújo

OAB/RO nº 243

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Edinaldo da Silva Lustosa, Ex-Secretário de Estado da Educação, solidariamente com a Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Ex-Coordenadora Geral da SEDUC, a Senhora Salete Mezzomo, Ex-Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC, Senhor Salomão da Silveira, Ex-Superintendente da SUPEL, Senhor Oscarino Mário da Costa, Ex-Pregoeiro, e da Empresa Sol Produções e Eventos Ltda., em razão das graves irregularidades decorrentes do Edital de Pregão Presencial nº 033/2006/SUPEL/RO cujo objeto destinou-se à contratação de empresa para prestação de serviços de organização geral e administração desportiva das nove fases dos Campeonatos Escolares Regionais (CER/2006) e das duas fases dos Jogos Escolares de RO (JOER/2006), com imputação de débito e aplicação de multas, à unanimidade, nos termos do voto relator."

21 - Processo n. 03120/10

Jurisdição: Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia

Assunto: Contrato n. 004/2010-CMPR/RO (Processo Administrativo n. 50/2010)

Responsáveis: Sammel Valentim Borges

C.P.F n. 713.892.532-87

Ronilton Francisco Vieira

C.P.F n. 312.290.691-00

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: Considerar formalmente legal o Contrato n. 4/2010, notadamente, em relação ao ato de arrecadação de taxas do Concurso Público conduzido pelo Edital n. 1/2010 (Processo Administrativo n. 50/2010), promovido pelo Poder Legislativo Municipal de Primavera de Rondônia, porquanto restou comprovado nos autos que houve abertura de conta corrente específica para arrecadação das taxas de inscrições, à unanimidade, nos termos do voto relator."

22 - Processo n. 03639/16 (Processo Jurisdicionado: 03524/03)

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Porto Velho

Assunto: Embargos de Declaração, referente ao Acórdão AC1-TC

00833/16 - proc. n. 1343/15/TCE/RO

Embargante: Nelson Santos de Souza

C.P.F n. 509.336.552-15

Advogados: José de Almeida Júnior

OAB Nº. 1370

Carlos Eduardo Rocha Almeida

OAB Nº. 3593

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Suspeição: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, com esteio na ratio decidendi, negar-lhes provimento, pois inexistem omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado, à unanimidade, nos termos do voto relator."

23 - Processo n. 03690/16 – (Processo Jurisdicionado: 03116/12)

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Assunto: Acórdão AC1-TC n. 01234/2016 – 1ª Câmara (processo n.

0712/2015 apenso ao processo originário n. 3116/2012)

Recorrente: Lúcio Antônio Mosquini

C.P.F n. 286.499.232-91

Advogados: José de Almeida Júnior

OAB Nº. 1370

Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB n. 3593

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Suspeição: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração

interposto pelo embargante, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, com esteio na ratio decidendi, negar-lhes provimento, pois inexistem omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado, retificar de ofício o item III do AC1-TC 01234/16, corrigindo o erro material existente no item II do Acórdão n. 126/2014 - 2ª Câmara para onde se lê "Decisão Monocrática n. 178/2013/GCVCS/TCE/RO", leia-se "Decisão Monocrática n. 018/2013/GCVCS/TCE/RO", mantendo-se incólumes os demais pontos", à unanimidade, nos termos do voto relator."

24 - Processo n. 04773/16 – (Processo Jurisdicionado: 01844/06)

Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia

Assunto: Acórdão AC1-TC n. 02288/2016 - 1ª Câmara (processo originário

autos n. 1844/2016 - apenso: processo n. 05844/2005)

Embargante: Renato Antônio de Souza Lima

C.P.F n. 325.118.176-91

Advogado: Márcio Melo Nogueira

OAB Nº. 2827

Cassio Esteves Jaques Vidal

OAB Nº. 5649

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração

interpostos pelo embargante, por preencher os requisitos de admissibilidade, para no mérito, com esteio na ratio decidendi negar-lhes provimento, pois inexistem omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado, à unanimidade, nos termos do voto relator."

25 - Processo-e n. 01864/15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Assunto: Prestação de Contas - Exercício financeiro de 2014

Responsáveis: Robson da Silva de Oliveira

C.P.F n. 000.769.872-05

Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto

C.P.F n. 031.135.007-02

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2014, com aplicação de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."

26 - Processo-e n. 01084/16 (Apenso Processo n. 02346/15)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro

Assunto: Prestação de Contas - exercício financeiro de 2015

Responsáveis: Cláudia Andréia Gomes Araújo

C.P.F n. 000.132.242-71

Juliano Sousa Guedes

C.P.F n. 591.811.502-10

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, referentes ao exercício financeiro de 2015, com aplicação de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."

27 - Processo n. 03427/14

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 004/PGE/2007 -

Celebrado com a Sociedade Cultural Rio Kairy - Carnaval do Povo 2007

Responsáveis: Sociedade Cultural Rio Kaiary

CNPJ n. 06.813.341/0001-62

Marcos Henrique Machado Santana

C.P.F n. 438.099.522-49

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 004/2007-PGE, de responsabilidade de Marcos Henrique Machado Santana, com imputação de débito, aplicação de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."

28 - Processo n. 03927/11 (Apenso Processo n. 02992/13, 03787/13)

Interessado: Adnir Martins Filho e Outros

Assunto: Admissão

Responsáveis: Dirceu Alexandre da Silva

C.P.F n. 930.585.359-53

Obadias Braz Odorico

C.P.F n. 288.101.202-72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, em decorrência de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator." Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando as fundamentações e colocações do Relator no sentido de adequação de proventos e os ajustes necessários para fundamentação do ato, entendo que o ato pode ser considerado legal e registrado na forma apresentada".

29 - Processo n. 02637/12 (Apenso Processo n. 02356/14)

Interessada: Christiane Oliveira da Silva Degan e Outros

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público

Estatutário - Edital n. 004/2011

Responsáveis: Sebastião Dias Ferraz

C.P.F n. 377.065.867-15

Luiz Ademir Schock

C.P.F n. 391.260.729-04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, decorrentes de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator." Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando as fundamentações e colocações do Relator no sentido de adequação de proventos e os ajustes necessários para fundamentação do ato, entendo que o ato pode ser considerado legal e registrado na forma apresentada".

30 - Processo n. 04261/12 (Apenso Processos n. 04400/12, 05140/12,

02458/13, 03450/13, 02329/14, 03103/14, 00301/15)

Interessada: Heloísa Fuzare Ortiz e Outros

Assunto: Admissão de Pessoal - Concurso Público Estatutário - Edital de n.

001/2012

Responsáveis: Marcos Roberto de Medeiros Martins

C.P.F n. 421.222.952-87

Oscimar Aparecido Ferreira

C.P.F n. 556.984.769-34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, decorrentes de aprovação em concurso público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando as fundamentações e colocações do Relator no sentido de adequação de proventos e os ajustes necessários para fundamentação do ato, entendo que o ato pode ser considerado legal e registrado na forma apresentada".

31 - Processo n. 01282/12

Interessada: Cecília Galdino da Silva

C.P.F n. 063.179.952-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Cecília Galdino da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes

termos: “Considerando as fundamentações e colocações do Relator no sentido de adequação de proventos e os ajustes necessários para fundamentação do ato, entendo que o ato pode ser considerado legal e registrado na forma apresentada”.

32 - Processo n. 02044/10

Interessada: Sandra Maria Nunes de Oliveira
C.P.F n. 136.157.850-53

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato de Aposentadoria da Senhora Sandra Maria Nunes de Oliveira, com determinação de registro, à voluntária por idade unanimidade, nos termos do voto relator.”

33 - Processo-e n. 04846/16

Interessada: Irene Luciano da Silva
C.P.F n. 342.624.907-34

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
Responsável: Cleonice Ramos da Silva
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Irene Luciano da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Considerando as fundamentações e colocações do Relator no sentido de adequação de proventos e os ajustes necessários para fundamentação do ato, entendo que o ato pode ser considerado legal e registrado na forma apresentada”.

34 - Processo-e n. 04964/16

Interessada: Maria de Fátima Ferreira
C.P.F n. 221.400.422-04

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
Responsável: José Carlos Couri
C.P.F n. 193.864.436-00
Jurisdicionado Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria de Fátima Ferreira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Considerando as fundamentações e colocações do Relator no sentido de adequação de proventos e os ajustes necessários para fundamentação do ato, entendo que o ato pode ser considerado legal e registrado na forma apresentada”.

35 - Processo-e n. 03081/16

Interessado: José do Rêgo Antunes
C.P.F n. 037.360.838-15

Assunto: Aposentadoria compulsória
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor José do Rêgo Antunes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

36 - Processo-e n. 03484/16

Interessada: Maria Olga Serrão da Costa
C.P.F n. 052.123.322-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Responsável: José Carlos Couri
C.P.F n. 193.864.436-00
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Maria Olga Serrão da Costa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

37 - Processo-e n. 01989/15

Interessado: Joaquim Silverio Neto
C.P.F n. 376.526.996-49

Assunto: Aposentadoria por invalidez
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Joaquim Silverio Neto, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Considerando as fundamentações e colocações do Relator no sentido de adequação de proventos e os ajustes necessários para fundamentação do ato, entendo que o ato pode ser considerado legal e registrado na forma apresentada”.

38 - Processo-e n. 04025/16

Interessada: Maria Aparecida Rodrigues de Araújo
C.P.F n. 422.003.422-68

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição
Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno
C.P.F n. 472.823.209-34
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Aparecida Rodrigues de Araújo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

39 - Processo-e n. 02906/15

Interessada: Maria Aparecida da Silva Andrade
C.P.F n. 114.982.852-87

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
Responsável: Marlene Eliete Pereira
C.P.F n. 419.216.582-15
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de concessão de aposentadoria voluntária por idade da servidora Maria Aparecida da Silva Andrade, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Considerando as fundamentações e colocações do Relator no sentido de adequação de proventos e os ajustes necessários para fundamentação do ato, entendo que o ato pode ser considerado legal e registrado na forma apresentada”.

40 - Processo-e n. 01547/16

Interessada: Valdomira Maria Jesus
C.P.F n. 389.454.102-44

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
Responsável: Weliton Pereira Campos
C.P.F n. 410.646.905-72
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Valdomira Maria Jesus, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Considerando as fundamentações e colocações do Relator no sentido de adequação de proventos e os ajustes necessários para fundamentação do ato, entendo que o ato pode ser considerado legal e registrado na forma apresentada”.

41 - Processo-e n. 02522/15

Interessado: Alexsandro Teixeira Miranda
C.P.F n. 409.139.882-00

Assunto: Aposentadoria por invalidez
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
C.P.F n. 341.252.482-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Alessandro Teixeira Miranda, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando as fundamentações e colocações do Relator no sentido de adequação de proventos e os ajustes necessários para fundamentação do ato, entendo que o ato pode ser considerado legal e registrado na forma apresentada".

42 - Processo-e n. 03357/15

Interessada: Marcia Regina de Souza

C.P.F n. 641.275.169-68

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Márcia Regina de Souza, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando as fundamentações e colocações do Relator no sentido de adequação de proventos e os ajustes necessários para fundamentação do ato, entendo que o ato pode ser considerado legal e registrado na forma apresentada".

43 - Processo-e n. 03259/15

Interessada: Maria de Lurde da Costa

C.P.F n. 107.279.142-00

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Responsável: Rodrigo Ferreira Soares

C.P.F n. 710.113.582-04

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria de Lurde da Costa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando as fundamentações e colocações do Relator no sentido de adequação de proventos e os ajustes necessários para fundamentação do ato, entendo que o ato pode ser considerado legal e registrado na forma apresentada".

44 - Processo-e n. 01978/15

Interessada: Ilda Maria Reis

C.P.F n. 115.199.322-00

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Ilda Maria Reis, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando as fundamentações e colocações do Relator no sentido de adequação de proventos e os ajustes necessários para fundamentação do ato, entendo que o ato pode ser considerado legal e registrado na forma apresentada".

45 - Processo-e n. 03667/15

Interessada: Maria Souza da Nobriga

C.P.F n. 647.711.482-87

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Souza da Nobriga, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando as fundamentações e colocações do Relator no sentido de adequação de proventos e os ajustes necessários para fundamentação do ato, entendo que o ato pode ser considerado legal e registrado na forma apresentada".

46 - Processo n. 04903/12

Interessada: Eloisa Marques de Oliveira

C.P.F n. 178.914.501-53

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Eloisa Marques de Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

47 - Processo n. 01816/11

Interessado: José Carlos Santos

C.P.F n. 089.928.942-87

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis

C.P.F n. 493.404.252-00

Jurisdição: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor José Carlos dos Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

48 - Processo n. 03545/10

Interessado: Leonardo Ferreira Barbosa

C.P.F n. 342.970.066-34

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Responsável: César Licório

C.P.F n. 015.412.758-29

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Leonardo Ferreira Barbosa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Proponho a legalidade do ato, uma vez que houve a cessação do pagamento indevido do pagamento de parcela remuneratória e, nesta oportunidade proponho a instauração de Tomada de Contas Especial".

49 - Processo n. 02490/11

Interessados: Edileuza Rodrigues da Silva

C.P.F n. 286.040.322-15

Renan Lucas Córdova Rodrigues

C.P.F n. 010.552.522-74

Natália de Menezes da Silva

C.P.F n. 019.189.062-62

Rúbia Victória Córdova Rodrigues

C.P.F n. 024.561.322-62

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Edileuza Rodrigues da Silva, cônjuge, e temporária a Renan Lucas Córdova Rodrigues, Rúbia Victória Córdova Rodrigues, e Natália de Menezes da Silva, filhos, beneficiários legais do Senhor Reginaldo Córdova da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

50 - Processo-e n. 00128/17

Interessadas: Laíza Vitória Livramento Dias, Denise Loiola do Livramento

Assunto: Pensão por morte

Responsável: Vera Lucia Leite

C.P.F n. 629.246.642-68

Jurisdição: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal temporária das menores Denise Loiola do Livramento e Laíza Vitória Livramento Dias, filhas, beneficiárias legais do Senhor Demilson Felix do Livramento, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando as fundamentações e colocações do Relator no sentido de adequação de proventos e os ajustes necessários para fundamentação do ato, entendo que o ato pode ser considerado legal e registrado na forma apresentada".

51 - Processo-e n. 05048/16

Interessada: Maria Lucilene Martins

C.P.F n. 901.339.002-15

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Maria Lucilene Martins, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Sebastião Moreira da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

52 - Processo n. 02749/12

Interessados: Marinete Soares Cardoso Deambrosio

C.P.F n. 485.691.352-20

Caio Fernando Soares Deambrosio

C.P.F n. 007.475.592-79

Nathily Fernanda Soares Deambrosio

C.P.F n. 988.554.682-00

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia a Marinete Soares Cardoso Deambrosio, cônjuge, e temporárias aos filhos, Caio Fernando Soares Deambrosio, Nathily Fernanda Soares Deambrosio, beneficiárias legais do Senhor Mauro Rogério Deambrosio, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

53 - Processo n. 05121/12

Interessado: Masterson Neri Castro Chaves

C.P.F n. 663.207.472-34

Assunto: Reforma

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de concessão de reforma do Policial Militar Masterson Neri Castro Chaves, na graduação de Cabo BM RE 20000264-4, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

54 - Processo n. 00700/15

Interessado: Valmir de Souza Lima

C.P.F n. 094.893.468-96

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Remeter os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para fim de análise e posterior remessa ao TCU, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, opinou pela adoção de medidas para remessa do feito ao órgão competente".

55 - Processo-e n. 04493/16

Interessado: Wildney Jorge Canto de Lima

C.P.F n. 327.194.771-68

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de transferência para reserva remunerada do Policial Militar Wildney Jorge Canto de Lima, no posto de 1º TEN PM RE 100039269, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

56 - Processo-e n. 04486/16

Interessado: Jorge Luiz Batista Fonseca

C.P.F n. 316.769.872-15

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Jorge Luiz Batista Fonseca, na graduação de 1º Sargento PM RE 100041640, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

57 - Processo-e n. 04987/16

Interessado: Antônio Ortis

C.P.F n. 290.127.592-34

Assunto: Reserva remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de transferência para reserva remunerada do Policial Militar Antonio Ortis, na graduação de 3º SGT PM RE 100057326, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

58 - Processo-e n. 00105/17

Interessada: Magda Amaro Gonçalves

C.P.F n. 699.412.702-87

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013

Responsável: Jair Eugênio Marinho

C.P.F n. 353.266.461-53

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal os atos de admissão, sob o regime estatutário, da servidora Magda Amaro Gonçalves, no cargo de Professora Nível II, com carga de 25 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Considerando as fundamentações e colocações do Relator no sentido de adequação de proventos e os ajustes necessários para fundamentação do ato, entendo que o ato pode ser considerado legal e registrado na forma apresentada".

59 - Processo-e n. 04713/16

Interessada: Norienne da Silva Rodrigues Bezerra

C.P.F n. 005.663.171-50

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014

Responsável: José de Albuquerque Cavalcante

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, sob o regime estatutário, da servidora Norienne da Silva Rodrigues Bezerra, no cargo de Agente Administrativo, com carga de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade do ato.

60 - Processo-e n. 04714/16

Interessada: Jacqueline de Souza Andrade

C.P.F n. 889.329.902-04

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013

Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, sob o regime estatutário, da servidora Jacqueline de Souza Andrade, no cargo de Desenhista (Cadista), com carga de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade do ato.

61 - Processo-e n. 03801/16

Interessados: Luiz Fernando de Sousa Francisco, Talysson Machado

Bezerra, Andria Povodeniak Stenzel, Vanessa Trindade de Oliveira

Cavalcante, Renan Suaiden Parmejiani, Maria Luiza de Souza Moura, Renata Pinho da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014

Responsável: Antônio Manoel Rebello das Chagas

C.P.F n. 044.731.752-00

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo do Acórdão, decorrente do Concurso Público deflagrado pelo Departamento Estadual de Trânsito, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade do ato.

62 - Processo-e n. 03802/16

Interessada: Érica Glêica Silva de Assiz

C.P.F n. 004.431.672-06

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013

Responsável: Gerardo Martins de Lima

C.P.F n. 079.660.912-87

Jurisdição: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão da servidora Érica Glêica Silva de Assiz, no cargo de Técnico Administrativo, carga de 40 horas semanais, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade do ato.

63 - Processo-e n. 00196/16 (Apensos Processos n. 00266/16, 01480/16, 01601/16, 01952/16, 02242/16, 02367/16)

Interessados: Mariana Borges Pedrosa

C.P.F n. 077.584.676-79

Lidiane Alexandra Grano

C.P.F n. 930.206.782-34

Édiman Filipe Schneider

Daniel Souza Auler

C.P.F n. 006.874.532-08

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de concurso público n. 001/2015

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão dos servidores elencados no Anexo I do Acórdão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela

Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade do ato.

64 - Processo-e n. 04283/16

Interessado: Luiz Dias da Roza

C.P.F n. 125.318.637-53

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais, do servidor Luiz Dias da Roza, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade do ato.

65 - Processo n. 03550/10

Interessado: Jeová da Silva Mota

C.P.F n. 133.097.814-53

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Benedito Orlando de Oliveira

C.P.F n. 078.925.191-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Jeová da Silva Mota, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade do ato.

66 - Processo-e n. 00151/17

Interessada: Dulcineia Martins da Costa

C.P.F n. 283.654.452-04

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Claudio Rodrigues da Silva

Jurisdição: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Senhora Dulcinéia Martins da Costa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade do ato.

67 - Processo-e n. 03971/16

Interessada: Lucelena Maria de Oliveira

C.P.F n. 219.713.402-78

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira

C.P.F n. 083.680.584-49

Jurisdição: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Lucelena Maria de Oliveira, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade do ato.

68 - Processo-e n. 02417/15

Interessada: Zenobia de Souza Rodrigues

C.P.F n. 458.719.149-34

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Zenobia de Souza Rodrigues, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

69 - Processo-e n. 03951/16

Interessada: Rosana Maria Perez Azevedo Rodrigues

C.P.F n. 487.520.379-91

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Paulo Belegante

C.P.F n. 513.134.569-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Senhora Rosana Maria Perez Azevedo Rodrigues, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade do ato.

70 - Processo-e n. 00060/17

Interessada: Alvanira Maria Leite Nunes

C.P.F n. 210.377.952-53

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Alvanira Maria Leite Nunes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

71 - Processo-e n. 00116/17

Interessada: Nelza Ronsani

C.P.F n. 600.507.052-53

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Edilaina Siqueira Pereira

C.P.F n. 842.744.251-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Nelza Ronsani, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade do ato.

72 - Processo-e n. 00250/16 – Aposentadoria

Interessada: Neuza Braga Nogueira

C.P.F n. 272.239.812-53

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Albanir Oliveira E Silva

C.P.F n. 588.958.091-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Neuza Braga Nogueira, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade do ato.

73 - Processo-e n. 04575/16

Interessada: Juvenice Moreira da Silva

C.P.F n. 893.391.188-04

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da servidora Juvenice Moreira da Silva, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade do ato.

74- Processo-e n. 04582/16

Interessada: Jacira dos Santos

C.P.F n. 325.175.569-20

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Jacira dos Santos, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade do ato.

75 - Processo-e n. 04845/16

Interessado: José Dias Neiva

C.P.F n. 084.883.042-34

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Geny Silva Rocha

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do servidor José Dias Neiva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade do ato.

76 - Processo-e n. 00115/17

Interessado: Fabian Sueli Bezerra de Moraes

C.P.F n. 210.755.141-34

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Robson da Silva de Oliveira

C.P.F n. 000.769.872-05

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Fabian Sueli Bezerra de Moraes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade do ato.

77 - Processo-e n. 02098/15

Interessada: Marli da Vitória Hemery

C.P.F n. 387.084.002-10

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Carlos Cesar Guaita

C.P.F n. 575.907.109-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais ao tempo de contribuição, da servidora

Marli da Vitória Hemery, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

78 - Processo-e n. 03974/16

Interessada: Ivanete Torres Amorim

C.P.F n. 115.689.922-20

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno

C.P.F n. 472.823.209-34

Jurisdição: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Ivanete Torres Amorim, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral pela legalidade do ato.

79 - Processo-e n. 03239/16

Interessada: Genesi Paula da Silva

C.P.F n. 088.590.601-25

Assunto: Aposentadoria voluntária estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com proventos integrais e paridade, da servidora Genesi Paula da Silva, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

80 - Processo-e n. 00716/16

Interessado: Francisco Reis de Carvalho

C.P.F n. 029.889.503-00

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor Francisco Reis de Carvalho, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

81 - Processo n. 02986/14

Interessado: Aristino de Castro Guimarães

C.P.F n. 079.539.332-68

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Adriano Moura Silva

C.P.F n. 889.108.572-34

Jurisdição: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos integrais, do servidor Aristino de Castro Guimarães, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

82 - Processo n. 01346/12

Interessada: Loriza Aparecida de Mello

C.P.F n. 000.198.978-20

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Loriza Aparecida de Mello, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

83 - Processo n. 03151/12

Interessada: Benedita Laura da Conceição

C.P.F n. 163.066.192-91

Assunto: Aposentadoria estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Benedita Laura da Conceição, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

84 - Processo n. 01178/15

Interessado: Antônio de Oliveira Valadão

C.P.F n. 044.008.799-68

Assunto: Aposentadoria municipal

Responsável: Dário Sérgio Machado

C.P.F n. 327.134.282-20

Jurisdição: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais e reajuste pelo RGPS, do Senhor Antônio de Oliveira Valadão, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

85 - Processo-e n. 05039/16

Interessada: Beatriz Paz Monteiro de Lima

C.P.F n. 515.455.002-15

Assunto: Pensão estadual

Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto

C.P.F n. 079.902.272-15

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Senhora Beatriz Paz Monteiro de Lima (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Rozemiro José Henrique de Lima, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

86 - Processo-e n. 03213/16

Interessada: Irani Caetano da Silva

C.P.F n. 386.553.062-15

Assunto: Pensão estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício ao Senhor Irani Caetano da Silva (cônjuge), beneficiário legal da Senhora Irene Gonçalves de Oliveira, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator.”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, preferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

87 - Processo-e n. 03716/16

Interessada: Joana D'Arc Lara Matos

C.P.F n. 341.081.902-97

Assunto: Pensão municipal

Responsável: João Pereira da Silva

C.P.F n. 191.204.946-53

Jurisdição: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Joana D'Arc Lara Matos (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Horácio de Queiroz Matos, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

88 - Processo-e n. 04482/16
 Interessada: Maria Conceição Lobo (Cônjuge)
 C.P.F n. 115.633.032-72
 Assunto: Pensão municipal
 Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno
 C.P.F n. 472.823.209-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Maria Conceição Lobo (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Domingos Monteiro Lobo, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

89 - Processo-e n. 03943/16
 Interessada: Luizete Portugal Cataca
 C.P.F n. 107.012.812-00
 Assunto: Pensão estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Luizete Portugal Cataca (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Carlos Rodrigues Cataca, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato.

90 - Processo-e n. 03069/16
 Interessada: Marinalva Jesus Santos
 C.P.F n. 767.442.482-00
 Assunto: Pensão estadual
 Responsável: José Carlos Couri
 C.P.F n. 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de pensão por morte, concedidos em caráter vitalício à Senhora Marinalva Jesus Santos (companheira), e em caráter temporário ao Senhor Guilherme Cristiano Belém Dias Martins (filho), beneficiários legais do Senhor Valdemir Rodrigues Martins, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."

91 - Processo n. 01982/07
 Interessado: Sérgio Jacinto da Silva
 C.P.F n. 629.643.307-78
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon

CPF n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do TEN CEL PM, RE 03638-4, Sérgio Jacinto da Silva, com determinação de registro, e demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."

92 - Processo-e n. 03952/16
 Interessado: Wladson Luiz Neotti Prazeres
 C.P.F n. 005.543.207-70

Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 100058227 Wladson Luiz Neotti Prazeres, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."

93 - Processo-e n. 01609/15
 Interessado: Francisco Pinto Rodrigues Filho
 C.P.F n. 182.609.852-68

Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Encaminhar os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO -, para análise e posterior remessa do Tribunal de Contas da União – TCU, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Diante da constatação de competência do Tribunal de Contas da União, o Ministério Público de Contas opina pelo envio dos documentos ao órgão competente".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 04529/16
 Interessado: Francisco Firmino Rodrigues
 C.P.F n. 273.286.192-87
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 C.P.F n. 341.252.482-49
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo-e n. 00933/16
 Interessado: Corino Valentin dos Santos
 C.P.F n. 249.982.065-91
 Assunto: Reserva remunerada
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios
 C.P.F n. 369.220.722-00
 Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Deslocado para o Pleno.

Nada mais havendo a tratar, às 11h e 5min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 7 março de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara